

12/05/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 310.811-5 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
FRIGORIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SINDIAF
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES
E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO TIMONER
ADVOGADO(A/S) : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR
DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS,
SORVETES, CONGELADOS E
LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO - SINGOGEL
ADVOGADO(A/S) : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E
OUTROS

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BASE TERRITORIAL. REGISTRO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ARTIGO 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.
2. A Corte de origem negou declaração de exclusividade de representação para fins de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por concluir pela dificuldade de identificação da categoria a ser representada.
3. Rever a decisão recorrida demanda revolvimento das provas carreadas aos autos, cujo procedimento não tem lugar na via extraordinária, ante o óbice da Súmula STF 279. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.



RE 310.811-AgR / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 12 de maio de 2009.



Ellen Gracie – Presidente e Relatora

12/05/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 310.811-5 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
FRIGORIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SINDIAF
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES
E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO TIMONER
ADVOGADO(A/S) : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR
DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS,
SORVETES, CONGELADOS E
LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO - SINGOGEL
ADVOGADO(A/S) : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E
OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental em decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por alegada violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por sua vez, assentou a improcedência da ação cujo objetivo fora a declaração de exclusividade do Sindicato da Indústria de Frigorificação do Estado de São Paulo – Sindiaf, na representação da categoria “*indústria de frigorificação*”. Destaco da decisão ora agravada:

“(…)”

5. *Este Tribunal, no julgamento da ADI 1.121-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06.10.95, deliberou que o registro de entidade sindical é ato administrativo, vinculado, a ser praticado no Ministério do Trabalho, detentor das informações que propiciam verificar a violação ao princípio da unicidade de representação, a mais importante limitação constitucional à liberdade sindical, observados os requisitos de regularidade,*

RE 310.811-AgR/SP

autenticidade e representação, necessários à formação dos organismos sindicais, fixados pelo ordenamento positivo.

6. *A Corte de origem assentou que é inviável a coexistência de mais de uma entidade representativa na mesma base territorial, daí não permitir o estabelecimento do sindicato recorrente, em razão do princípio da unicidade sindical, inscrito no art. 8º, II, da Carta Magna. É o que se infere da leitura do trecho do voto condutor do acórdão ora recorrido (fls. 180-181):*

‘Os elementos dos autos não permitem diferenciar as categorias. O autor (SINDIAF) pretende representar a categoria econômica da indústria de frigorificação para alimentos (fls. 21/22). Ocorre que o apelante (SICONGEL) já existe e funciona na representação da categoria econômica de congelados, supercongelados, sorvetes e liofilizados na base territorial do Estado de São Paulo.’

7. *Para infirmar esses argumentos, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas referentes às atividades exercidas pelos filiados dos sindicatos em litígio, procedimento que não tem lugar nesta fase recursal, nos termos da Súmula STF 279.” (Fls. 270-272)*

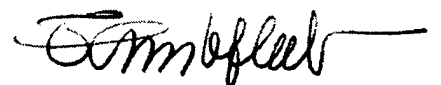
2. O agravante sustenta, em síntese (fls. 275-277), que a ação ajuizada pelo recorrente, cuja finalidade foi efetivar seu registro sindical junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – SCNS, junto ao Ministério do Trabalho, foi julgada procedente para declarar que o art. 1º, parágrafo único, do estatuto do autor excepcionou as atividades desempenhadas pelo Sindicato ora recorrido, em respeito, portanto ao “*princípio da unicidade sindical por categoria*”.

Ademais, que a decisão ora impugnada merece ser revista porquanto, sendo a matéria estritamente de direito, a violação ao art. 8º, II, da Carta Magna, há que ser aferida por este Tribunal que tem mitigado o princípio da unicidade sindical no sentido da

RE 310.811-AgR / SP

representatividade poder pautar-se pelos critérios da maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas.

É o relatório.



RE 310.811-AgR / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Não merece prosperar a pretensão do agravante. O Tribunal de Justiça do Estado, ao reformar a sentença de 1º grau, assim dispôs:

“Existe, pois, no Estado de São Paulo, um Sindicato para a indústria alimentar de congelados, que é exatamente o que o sindicato autor pretende. Estabeleceu-se uma interpretação do sentido das palavras empregadas nos estatutos e que, data vênia, não altera o sentido. Admitir a existência jurídica e legal da autora seria permitir uma representativa dúplice, uma intromissão de entidades que prometem representar e cobrar contribuições dos envolvidos nesse segmento, uma instabilidade que abastece a fonte interminável de conflitos.” (Fls. 177-182)

2. Além disso, a Corte de origem negou seguimento ao extraordinário porque, a partir dos elementos constantes dos autos, concluiu pela impossibilidade de se identificar a categoria que o recorrente pretende representar da categoria já abrangida pelo sindicato ora recorrido, motivo pelo qual, inclusive, não obteve registro no Ministério do Trabalho, órgão competente para tal fim.

Veja-se a Rcl 4.990-AgR/PB, Plenário, da minha relatoria, pub. DJE 27.03.2009 e o RE 222.285-AgR/SP, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.03.2002, dentre outros.

3. Correta, portanto, a decisão agravada ao aplicar, ao caso, a Súmula STF 279, pois, para infirmar os argumentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento das provas referentes às atividades exercidas pelos filiados dos sindicatos em litígio, procedimento que não tem lugar na fase extraordinária.

4. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 310.811-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIGORIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIAF

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO TIMONER

ADV.(A/S) : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONGELADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINGOGEL

ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTROS

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 12.05.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador